SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941318 - PR (2024/0325924-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO CRIME. LIGAÇÃO DO VEÍCULO COM O PACIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA IDÔNEOS. **2.** TESTEMUNHA SIGILOSA. OUTRAS PESSOAS QUE TÊM MEDO DE TESTEMUNHAR. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. **3.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, verifica-se que a pronúncia não está embasada em mero testemunho de "ouvir dizer", mas em diligências policiais, por meio das quais se identificou o carro utilizado no assassinato, bem como a ligação do veículo com o paciente.

2. Consta, ainda, o depoimento de uma testemunha sigilosa, além de informação no sentido de que as demais pessoas têm medo de testemunhar, uma vez que há notícias de que o paciente foi responsável por uma chacina no ano de 2019, particularidade que não pode ser desconsiderada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA43824346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2024 17:18:05
Código de Controle do Documento: 21f0515e-1777-4bed-8ac4-9c3da9a811dd

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43824346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2024 17:18:05
Código de Controle do Documento: 21f0515e-1777-4bed-8ac4-9c3da9a811dd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941318 - PR (2024/0325924-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **1.** PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO CRIME. LIGAÇÃO DO VEÍCULO COM O PACIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA IDÔNEOS. **2.** TESTEMUNHA SIGILOSA. OUTRAS PESSOAS QUE TÊM MEDO DE TESTEMUNHAR. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. **3.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, verifica-se que a pronúncia não está embasada em mero testemunho de "ouvir dizer", mas em diligências policiais, por meio das quais se identificou o carro utilizado no assassinato, bem como a ligação do veículo com o paciente.

2. Consta, ainda, o depoimento de uma testemunha sigilosa, além de informação no sentido de que as demais pessoas têm medo de testemunhar, uma vez que há notícias de que o paciente foi responsável por uma chacina no ano de 2019, particularidade que não pode ser desconsiderada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 28):

> *PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, DO CP). RECURSO DEFENSIVO. I) PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE OCORRIDA NA FASE POLICIAL.*

Documento eletrônico VDA43632812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:44
Código de Controle do Documento: 4b6527a9-bba2-449c-8d67-d793051216d5

> *INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. II) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE HOMICÍDIO DESCRITO NA DENÚNCIA E IMPUTADO AO RECORRENTE. APRECIAÇÃO PROBATÓRIA APROFUNDADA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL E SOBERANO DA CAUSA. III) EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE REVELAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 37):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO AO PEDIDO PRELIMINAR DE NULIDADE DESDE A FASE EXTRAJUDICIAL E DE DESPRONÚNCIA DO RÉU. VÍCIO INEXISTENTE. OUTROSSIM, DECISÃO QUE NÃO SE DESCUROU DA ANÁLISE PORMENORIZADA DA PROVA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA, CONSIGNANDO-SE DE MANEIRA CLARA E COERENTE O POSICIONAMENTO ADOTADO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

Foi interposto, ainda, o Agravo em Recurso Especial n. 2.570.130/PR, o qual não foi conhecido, em virtude do óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que a pronúncia teria se embasado apenas em testemunhos de "ouvir dizer". Pugnou, assim, pela despronúncia do paciente. Contudo a ordem não foi conhecida.

No presente agravo regimental, a defesa reitera, em síntese, que a pronúncia do paciente se embasou apenas em provas de "ouvir dizer", devendo, portanto, ser despronunciado.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa busca, em

Documento eletrônico VDA43632812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:44
Código de Controle do Documento: 4b6527a9-bba2-449c-8d67-d793051216d5

síntese, a despronúncia do paciente, por considerar que a pronúncia se embasou apenas em testemunhos de "ouvir dizer".

Como é de conhecimento, "Consoante a jurisprudência desta Corte, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de "ouvir dizer" (*hearsay testemony*)". (AgRg no AREsp n. 2.532.702/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Na hipótese dos autos, a Corte de origem transcreveu o conjunto probatório, nos seguintes termos (e-STJ fls. 32-34):

> *O Policial Civil Davi Zardo (mov. 225.2) narrou que a situação ocorreu no início de 2020, quando a vítima, Andrew estaria se deslocando para o trabalho com seu veículo. Quase chegando no local foi interceptado por um veículo de onde desembarcaram dois homens e logo após a vítima conseguiu empreender fuga a pé, adentrando um imóvel. Após adentrar nesse imóvel a vítima continuou a ser perseguida sendo que pós encurralarem num dos cômodos dispararam arma de fogo. Inclusive de escopeta calibre 12.* ***A equipe colheu algumas imagens de câmeras bem próximo de onde foi possível verificar a dinâmica dos fatos.*** *Verificou-se pelo monitoramento que a vítima foi interceptado por indivíduos que desembarcaram de um veículo de cor branca.* ***Mais a frente tendo ciência para onde o veículo partiu (…) a equipe conseguiu imagens de monitoramento de uma empresa de transporte de caminhões e nessa empresa foi possível ver que o veículo utilizado seriam um Logan branco****. Logo após a equipe continuou a diligenciar, conversando com testemunhas, mas a maioria não quis prestar depoimento formal, mesmo sendo oferecido depoimentos sigilosos, por meio de* ***represália****. Informações que um dos autores seria a pessoa conhecida de alcunha Gasolina. Como motivação porque Gasolina teria sido* ***autor de uma chacina em 2019*** *e a o Andrew teria ciência desse homicídio e estaria espalhando a autoria da chacina.* ***Concomitante a essas investigações a Policia Civil já estava com investigação sobre uma organização encabeçada pelo Gasolina. Nessa investigação colheu-se que um dos braços direito do Gasolina seria o Denilson Aparecido, que passava pela alcunha "Macumbeiro".*** *O Macumbeiro residia num condomínio fechado em Uvaranas, denominado Parque Pururã. A equipe de posse dessas informações, foram até esse condomínio e conseguiu a relação de visitantes do apartamento, dentre eles* ***chamou atenção que em junho de 2020, a pessoa de Luiz Everaldo, o Gasolina, adentra o condomínio com um logan de cor branca. (…).*** *Posteriormente aliado a esse fato,* ***uma testemunha sigilosa prestou depoimento e relatou inúmeros crimes que ocorre em Ponta Grossa, que o autor desse crime que vitimou o Andrew foi, justamente, o de alcunha Gasolina.*** *Pelas imagens parece que ficou uma pessoa na condução e dois passageiros segue em direção à vítima (...). Em que pese a equipe saiba de alguns braços direito do Gasolina, nada confirmado pela equipe. (...). Na investigação da chacina, pessoas próximas às vítimas (...) relataram que logo após sair da prisão, uma das vítimas, indagou se sabiam quem seria a pessoa de nome Gasolina, pois já teria a informação de que ele estaria sendo ameaçado. As diligências não vão parar até chegar a coautoria. Ainda não avançaram. As imagens acredita que estejam nos arquivos, inclusive da*

Documento eletrônico VDA43632812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:44
Código de Controle do Documento: 4b6527a9-bba2-449c-8d67-d793051216d5

transportadora. (...). Pelo que se recorda ele fez uso de um outro veículo e se não se engana uma Strada. Ele alegava na portaria ser primo do Denílson. Não tem ciência se o veículo foi vendido. Pelo que levantou a pen; ultima proprietária seria a irmã do Denilson Aparecido Silva. Não foi verificada a transferência do veículo. 14 do 6 é posterior à data do crime.
No mesmo sentido são as declarações de Samuel Baggiotto (mov. 225.3).
Alessandra Aliboski (mov. 225.4) afirmou que é síndica do condomínio Purunã. Existem câmeras de segurança no condomínio. As câmeras tem na portaria, durante acesso e nas portas de blocos. Ficam guardadas no máximo dez dias. Em 2020 já era síndica. Tem registrado de livros de ocorrência, mas não recorda a data que foi solicitado. De cara não sabe a data. Se a polícia solicita, arquivam as imagens.
A testemunha sigilosa (mov. 320.2) afirmou que não tem conhecimento do envolvimento do Gasolina na morte de Andrew. Ficou sabendo que os piás falaram. Nesse tempo de 2020 não teve conhecimento. Depois ficou sabendo que ele fornece tudo. De 2020 não falou. Das outras pessoas sim, que ele fornece tudo, arma e depois que fazem o serviço. A respeito do envolvimento do Gasolina na morte do Dudu não sabe. Dos outros adiante de 2021 sabe. Estava no CENSE e quis falar e levaram até lá. CENSE é onde ficam presos os menores e não teve benefícios por dar esse depoimento. Acha errado o que eles estão fazendo. Estão matando um monte de gente a troco de nada, de droga. Eles chegavam assim e era vizinho de um deles e depois que eles faziam as coisas falavam para si. Era vizinho de uma das pessoas que estava cometendo esses crimes. Era vizinho do Eduardo. O Eduardo é o Indinho e está preso. Acha que ele está preso por todos esses fatos. Não esteve presente nesses crimes e ele chegava e já falava e eles chamavam para beber e queriam curtir. O Luiz Fernando é o Gasolina. Nunca esteve presente com ele. Só conhece ele por apelido, de Gasolina. Na verdade, ele nunca ia junto ele só fornecia. Ele fornecia as armas e as drogas. O índio seria assassino de aluguel. Pagavam para ele ir. O de 2020 nunca falaram nada sobre esse.
O réu LUIZ FERNANDO não foi interrogado em Juízo, sendo decretada sua revelia.
Após detida análise do material probatório, a despeito da versão exposta pela defesa, além de restar devidamente demonstrada a materialidade, constata-se a presença de indícios suficientes de autoria a recair na pessoa do recorrente, fato que impede a pretendida despronúncia.

Nota-se o depoimento dos policiais civis Davi e Samuel, os quais confirmaram em Juízo todo o contexto acima relatado, além de acrescentar outros detalhes sobre o crime que vitimou ANDREW. *Ambos destacaram que ANDREW saiu para trabalhar, quando foi interceptado no meio do caminho por outro carro, do qual desceram dois homens, que realizaram diversos disparos contra ele. A vítima, então, empreendeu fuga a pé e entrou em uma casa da região, onde foi encurralado e brutalmente morto, inclusive com disparo de arma de grosso calibre (possivelmente uma espingarda calibre 12 GA) que desfigurou seu rosto, causando verdadeira cena de terror, conforme é possível observar no laudo de levantamento de local juntado no mov. 222.2. Testemunhas relataram aos policias que um dos autores do crime seria "gasolina", sendo o motivo do crime o fato de ANDREW ter conhecimento de que o autor da chacina investigada nos autos 0043393-33.2019.8.16.0019 seria LUIZ FERNANDO. Ademais, os Policiais relataram que, àquela época, também havia investigação em relação à organização criminosa que seria chefiada por LUIZ FERNANDO. Ao meu sentir, ao menos neste momento processual, as provas colhidas sinalizam a verossimilhança da tese acusatória, devendo ser mantida a pronúncia.*

Documento eletrônico VDA43632812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:44
Código de Controle do Documento: 4b6527a9-bba2-449c-8d67-d793051216d5

Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, reitero que a pronúncia não está embasada em mero testemunho de "ouvir dizer", mas em diligências policiais, por meio das quais se identificou o carro utilizado no assassinato, bem como a ligação do veículo com o paciente.

Consta, ainda, o depoimento de uma testemunha sigilosa, além de informação no sentido de que as demais pessoas têm medo de testemunhar, uma vez que há notícias de que o paciente foi responsável por uma chacina no ano de 2019, particularidade que não pode ser desconsiderada.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). GRUPO DE EXTERMÍNIO. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA EXCLUSIVA DE TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA SOB O ENFOQUE EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. TESTEMUNHOS AFIRMANDO QUE A COMUNIDADE POSSUI PAVOR DOS DENUNCIADOS POR CONSTITUÍREM GRUPO DE EXTERMÍNIO COM ATUAÇÃO HABITUAL NA COMUNIDADE. DISTINGUISHING. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS OCULARES DO DELITO.*
> *1. A alegação referente à impossibilidade de a pronúncia estar embasada apenas em testemunhos de "ouvir dizer" não foi decidida no acórdão ora impugnado. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem, sob o enfoque suscitado, indica supressão de instância, circunstância que, por si só, obsta a análise da presente insurgência nesta Corte.*
> *2. Das informações prestadas pelo Juízo singular, verifica-se que já houve sessão plenária do Júri, ocasião em que o paciente foi condenado à pena de 72 anos e 8 meses de reclusão. Ora, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021) - (AgRg no HC n. 693.382/PE, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 28/10/2021).*
> *3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa".*
> *4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias*

Documento eletrônico VDA43632812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:44
Código de Controle do Documento: 4b6527a9-bba2-449c-8d67-d793051216d5

pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento.
5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um distinguishing, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 810.692/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43632812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/09/2024 17:21:44
Código de Controle do Documento: 4b6527a9-bba2-449c-8d67-d793051216d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 941.318 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0325924-0

Número de Origem:
00282324620208160019 00301940220238160019 00373426420238160019 282324620208160019 301940220238160019 373426420238160019

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO - PR078558
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FERNANDO EVERALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO - PR078558
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA43815102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:46
Código de Controle do Documento: f265e782-ceaf-4089-a393-92e6a98c3c59

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:37:46
Código de Controle do Documento: f265e782-ceaf-4089-a393-92e6a98c3c59